



PROCESSO Nº 0547692022-6 - e-processo nº 2022.000071639-0

ACÓRDÃO Nº 036/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000490/2022-03, lavrado em 03 de março de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0547692022-6 - e-processo nº 2022.000071639-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, inscrição estadual nº 16.135.265-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem de prazo da impugnação apresentada pela autuada contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000490/2022-03, lavrado em 03 de março de 2022.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0640 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de prestações pretéritas de serviços de transportes tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter



omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 922.277,82 (novecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 461.138,91 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos) de ICMS, com fulcro nos Art. 119, VIII, C/C Arts. 202, 203 e 204; c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB aprov. p/ Dec. N° 18.930/97 e Art. 158, I; e, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, parágrafo único,, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97, e 461.138,91 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

A sociedade empresarial fora notificada por via postal (fls. 22), com ciência em 28/03/2022 e por meio de Edital publicado no Doe-Sefaz de 06 de Abril de 2022, devendo, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 11 da Lei do PAT, para esta modalidade de cientificação, ser considerada efetivada a ciência em 12/04/2022.<sup>1</sup>

Em 16/05/2022, o patrono da sociedade empresarial protocolou, por meio de correspondência eletrônica, a impugnação ao Auto de Infração, conforme faz prova o doc. de fls. 23, tendo sido tal peça processual consideradas intempestivas, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 72 dos autos.

Após tomar ciência da notificação n° 001/2022 (fls. 63) que declarou a intempestividade da defesa administrativa, a autuada, inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, protocolou, por meio de correspondência eletrônica, em 14/06/2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual, alega em apertada síntese que:

- a Impugnante somente tivera acesso integral aos autos na data de 22.04.2022, quando procurador habilitado recebera cópia do referido documento.

- anteriormente à esta data somente fora encaminhada à agravante folha de rosto do Auto de Infração n. 93300008.09.00000490/2022-03, porém este sem as respectivas fundamentações, incluindo decisão e levantamento, elementos indispensáveis para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

---

<sup>1</sup> **Art. 11.** Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

IV - 5 (cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.



- somente havia ciência de parte do auto de infração, mas não deste em sua integralidade, uma vez que elementos indispensáveis ao juízo cognitivo, bem como ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório se fizeram faltantes.

- Desse modo, a ciência do Auto de Infração n. 93300008.09.00000490/2022-03 somente se deu quando conhecidos todos os elementos concernentes ao lançamento, este compreendido em sua condição procedimental.

- somente quando do encaminhamento do processo em sua integralidade, qual seja em 22/04/2022 é que se tem o marco inicial para fins de interposição do presente recurso.

Ao final, a agravante requer o provimento do recurso para que, reconhecida a tempestividade da interposição da impugnação, seja encaminhada peça para julgamento pela GEJUP.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA contra decisão do UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.



Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo fora apresentado no prazo regulamentar.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestiva a impugnação protocolada em 16/05/2022, por haver o contribuinte sido cientificado do Auto de Infração, por edital, no dia 28/03/2022, conforme Aviso de Recebimento anexado às fls. 22 dos autos.

O Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes premissas que, no seu entender, fundamentam a inadequada postura adotada pela repartição preparadora, quais sejam, que a ciência deve ser considerada apenas quando do conhecimento integral dos elementos do processo, ou seja, a partir de 22/04/2022.

Pois bem, inicialmente convém registrar que a ciência do auto de infração, assim como a citação do âmbito judicial, possui o intuito de dar notícia ao demandado sobre a existência de um processo, convocando-o para participar da relação obrigacional tributária.

Dessa forma, não há previsão legal, tampouco praxe administrativa / judicial, que exija o envio, na citação, de todos os documentos inerentes ao processo, motivo pelo qual não deve ser considerada inválida a ciência do contribuinte efetuada por meio do Aviso de Recebimento anexado às fls. 22 dos autos, ocorrida em 28/03/2022.

Dessa forma, a tese defendida pelo contribuinte é incompatível com a estruturação do sistema processual administrativo, pois sugere que, os prazos processuais para serem iniciados ficam à mercê da vontade da parte, indo de encontro aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da oficialidade, que evidenciam que os prazos processuais devem tramitar em direção às decisões, irreversivelmente.

Assim, se o contribuinte aguardou 22 dias após a efetivação da ciência para agir, não pode imputar à administração qualquer prejuízo ao seu exercício do direito de defesa.

*In casu*, a questão posta em análise é de fácil resolução, uma vez que demanda avaliação de critérios objetivos que residem na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Considerando que a ciência da intimação relativa ao Auto de Infração ocorrera em 28/03/2022, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 29/04/2022 (terça-feira),



encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça recursal findou-se em 27/04/2021 (quarta-feira), dia de expediente normal na repartição fiscal do domicílio da recorrente.

Destarte, considerando o comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, o recurso voluntário deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 27/04/2022, o que não ocorreu.

Isto posto, restou demonstrado que a UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça recursal interposta.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000490/2022-03, lavrado em 03 de março de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> **Art. 67.** O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 036/2024

5 de Agosto

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB